



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 97/2025

Autoria: PREFEITO MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO

**EMENTA:** “Dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal de Monte Mor – SIM e revoga a lei 3148 de 14 de novembro de 2023.”

### I – RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal encaminha à Procuradoria Legislativa, para análise e emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei Ordinária nº 97/2025, que "Dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal de Monte Mor – SIM e revoga a Lei nº 3.148, de 14 de novembro de 2023".

A proposta legislativa tem por objeto a criação, no âmbito do Município, do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, destinado à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal e vegetal, com abrangência local, em consonância com a legislação federal aplicável, além de revogar a norma anterior que disciplinava a matéria.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa encontra respaldo no ordenamento jurídico constitucional, particularmente nos arts. 23, incisos II e V, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. Tais dispositivos conferem aos Municípios competência comum para cuidar da saúde e da proteção do meio ambiente, bem como competência legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.



# Câmara Municipal de Monte Mor

*“Palácio 24 de Março”*

O objeto da proposição — a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para fiscalização sanitária de produtos de origem animal e vegetal destinados à comercialização no território municipal — insere-se no âmbito do interesse local e da saúde pública, justificando a atuação legislativa do Município. A matéria é, portanto, constitucionalmente adequada e plenamente inserida na esfera de competência do ente local.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 1.283/1950, alterada pela Lei nº 7.889/1989, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, admite a criação de serviços de inspeção municipais no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), mediante adesão voluntária e observância dos requisitos técnicos estabelecidos pelas normas federais, como o Decreto nº 5.741/2006 e a Instrução Normativa nº 77/2020 do MAPA. A inclusão de produtos de origem vegetal na abrangência do SIM atende à diretriz da Instrução Normativa nº 06/2019, do mesmo Ministério.

Não obstante, veja que a vinculação da Coordenadoria do SIM e do Setor de Fiscalização à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância em Saúde, revela-se compatível com as atribuições institucionais definidas na Lei Municipal nº 2.756/2020 (estrutura administrativa). A Vigilância Sanitária integra o escopo de ação da Saúde Pública, inclusive no que tange à fiscalização de produtos de origem animal e vegetal.

Além disso, a concentração da atividade de inspeção sanitária na pasta da Saúde reforça o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88), promovendo melhor articulação entre as ações de vigilância, fiscalização e controle de riscos sanitários no território municipal.

Por fim, acrescentamos que a matéria encontra suporte em jurisprudência recente dos Tribunais Estaduais e Cortes de Contas:

- **TJPA – ACP nº 0800561-71.2022.8.14.0125:** O Judiciário impôs a Municípios paraenses a obrigação de estruturar serviços sanitários locais para fiscalização de produtos de origem animal (queijarias), reconhecendo a omissão municipal como lesiva à saúde pública.



# Câmara Municipal de Monte Mor

*“Palácio 24 de Março”*

- **TJMT – Ap. Cív. nº 0001269-39.2017.8.11.0053:** A Corte estadual determinou a instituição do serviço municipal de inspeção como dever jurídico decorrente da competência local em saúde pública, com vistas à garantia da segurança sanitária e alimentar.
- **TJSC – Ag. Inst. nº 5063436-33.2022.8.24.0000:** O Tribunal reafirmou a legitimidade da exigência judicial de estruturação de SIM, evidenciando que sua implementação é obrigação própria dos entes municipais, ainda que não estejam integrados ao SISBI.

Portanto, a jurisprudência recente tem validado a implementação de Serviços de Inspeção Municipais instituídos por lei local, desde que restrita ao comércio local e respeitados os parâmetros federais técnicos.

## III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, exara-se Parecer opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação do Projeto de Lei nº 97/2025, ressaltando-se que o mérito, conveniência e a oportunidade devem, ser analisadas exclusivamente pelo Excelentíssimos Vereadores.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 19 de novembro de 2025.

**KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA**  
**Procuradora Jurídica**

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780  
E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)